



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013, que *altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292 de 2013, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, criada pelo Requerimento-CN nº 4, de 2011, que altera o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

A matéria vem a esta Comissão em virtude de aprovação do Requerimento nº 983, de 2013, no sentido de que fosse ouvida antes da votação em Plenário. Inicialmente sob a relatoria da eminente Senadora Ana Rita, que chegou a realizar uma audiência pública para instruir a matéria e a oferecer um Substitutivo, que não chegou a ser votado, o projeto foi redistribuído pelo fato de a Senadora deixar de compor esta Comissão.





O projeto é dotado de dois artigos, sendo o 1º destinado a acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 121 do Código Penal e o 2º para incluir a cláusula que prevê a vigência da lei na data de sua publicação.

O § 7º cria a qualificadora do crime de homicídio denominada “feminicídio”, que seria a violência praticada contra a mulher caracterizada pela presença das circunstâncias contidas nos incisos I a III, cuja pena prevista é de 12 a 30 anos de reclusão.

Já o § 8º prescreve que a pena do feminicídio não prejudica a aplicação das demais penas relativas aos crimes conexos.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuricidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

No que respeita à técnica legislativa, devem ser feitos pequenos ajustes para que o projeto melhor atenda aos ditames da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por isso, apresentamos emenda substitutiva para uma melhor colocação topológica da qualificadora ora proposta e, dessa forma, aperfeiçoar a técnica legislativa empregada no PLS nº 292, de 2013.





No mérito, entendemos ser relevante o presente projeto, haja vista a necessidade de se qualificar o feminicídio – crime cometido contra a mulher, unicamente pelo fato de ser mulher – e se nominar expressamente as circunstâncias que caracterizam essa forma de violência.

De início, cabe ressaltar que a análise da proposição anteriormente feita pela Senadora Ana Rita auxiliou e orientou a presente análise.

O PLS sob exame acrescenta mais uma circunstância qualificadora ao crime de homicídio. Trata-se da figura do feminicídio, situação em que o homicídio é praticado contra mulher, por razões de gênero.

O anseio pelo agravamento da punição penal nessas situações decorre do aumento de homicídios praticados contra mulheres. No Brasil, entre os anos 2000 e 2010, 4,3 mil mulheres foram assassinadas, sendo essa uma tendência em toda a América Latina.

A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como “crime passional”. Nesse ponto, precisa a observação de Roberto Lyra, quando preleciona:

“O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: José Konfino – editor, 1975. p. 97)”.

Países como México, Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina já incorporaram a figura do feminicídio às suas legislações penais. No nível internacional, a Organização das Nações Unidas





exortou seus países membros a tomar ações nesse sentido, a fim de reforçar suas legislações e, conseqüentemente, assegurar a devida investigação e punição dos agressores.

No Brasil, dentre as iniciativas do Governo Federal para a proteção da mulher, merece destaque a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Já para o biênio 2013-2015, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres prevê a criação de ILM's, Delegacias, Defensorias Públicas e Juizados, todos especializados no atendimento a mulheres em situação de violência.

No campo do direito penal, a edição da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha – foi um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, foram criadas delegacias e juizados especializados, com o objetivo de aprimorar a apuração e o julgamento dos crimes que envolvam violência de gênero.

É preciso esclarecer que embora tramite no Senado Federal projeto de reforma do Código Penal, onde há previsão de circunstância qualificadora semelhante, o presente projeto reveste-se de caráter emergencial e pode ser aprovado de modo mais célere, daí porque sua imediata análise mostra-se necessária.

Por fim, considerando que todas as hipóteses de homicídio qualificado caracterizam crime hediondo, a criação da circunstância qualificadora do feminicídio demanda alteração no inciso I do art. 1º Lei 8.072, de 1990, a fim de que seja feita a respectiva remissão.

III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do PLS nº 292, de 2013, nos termos da emenda substitutiva que se apresenta:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 2013

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

“Art.121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero.

.....

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II - violência sexual;

III - mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.”

(NR)



SF/14419.86394-38



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14419.86394-38